

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉF

L I D O  
Em 22/05/14  
Assessoria de Plenário

PL 1922 /2014

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

**ALTERA A LEI DISTRITAL Nº 2.994 DE 2002, QUE "ALTERA A LEI Nº 2.724 DE 2001" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º, 4º, da Lei Distrital 2.994 de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Será realizado recadastramento dos autorizatários de que trata esta Lei e novas autorizações somente serão concedidas quando do vencimento das autorizações atuais ou após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.*

*Art. 3º Mediante solicitação formal do autorizatário, serão mantidas as autorizações e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 2 de janeiro de 2014 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenha ocorrido no referido período.*

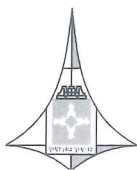
*§ 1º A partir da publicação desta Lei cada autorizatário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, à exceção do contido no § 2º deste artigo.*

*§ 2º O autorizatário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas procedimentos autorizatórios para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.*

*Art. 4º Ficam transformadas em autorizações, as permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, no âmbito do Distrito Federal.*

ASSISTENTE DE LEGISLAÇÃO - 22/05/2014 - 11:49

Edy 12694



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**Art. 2º** Acrescente-se o art. 5-A à Lei Distrital 2.994 de 2002, com a seguinte redação:

*Art. 5-A Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovadamente residam no Distrito Federal ou tenham aqui suas instalações, no caso de pessoa jurídica, há pelo menos 5 (cinco) anos.*

*§ 1º Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situados no Distrito Federal e prestado, exclusivamente, por intermédio de autorização fornecida pelo Departamento de Transito do Distrito Federal – DETRAN/DF nos termos da Lei 1.585 de 1997.*

*§ 2º Terão preferência no procedimento autorizatório, aqueles que, quando da publicação desta lei, forem detentores de permissão para exploração do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.*

**Art. 3º** Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua regulamentação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga-se o art. 6º da Lei Distrital 2.994 de 2002.

### JUSTIFICATIVA

O Decreto Distrital 23.234/2002, em seu artigo 5º, dispõe que o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal (STCE/DF), será prestado mediante *permissão* concedida pelo DETRAN/DF.

A Lei Distrital 2.994 de 2002, a qual se pretende aqui alterar, também dispõe sobre o tema considerando a *permissão* como instrumento legítimo para prestação do serviço de transporte de escolares no Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Em contrapartida, as Leis Distritais 1.585 de 1997, 2.819 de 2001 e 2.564 de 2000, tratam do assunto estabelecendo que a prestação de Serviço de Transporte Coletivo de Escolares será feita mediante *autorização*, e não *permissão*.

Dada à evidente contradição entre as referidas normas, em 21 de julho de 2009, a Lei Distrital nº 4.364/2009 revogou todos os diplomas legais acima mencionados, deixando o tema sem qualquer regulamentação no âmbito do Distrito Federal.

Logo em seguida, em 4 de novembro de 2009, a também Lei Distrital nº 4.421/2009, revogou a Lei nº 4.364/2009 e determinou a reprivatização das Lei nº 2.994/2002, 1.585/1997, 2.819/2001 e 2.564/2000. Estas quatro leis, portanto, tornaram-se os únicos dispositivos legais que respondem pelo tema do Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal.

Ocorre que, das quatro leis vigentes que abordam o tema, uma delas, a Lei nº 2.994/2002, estabelece como instrumento legal para prestação do serviço de transporte de escolares a *permissão*, em evidente descompasso com as demais legislações, que estabelecem para o mesmo fim a *autorização*.

É por esta razão que se mostrou necessária a apresentação do presente projeto de lei, a fim de alterar a Lei nº 2.994/2002, consolidando a *autorização* como meio legítimo da prestação do serviço de transporte escolar e adequando a referida lei aos demais dispositivos legais que regulamentam o tema.

Ademais, necessário e urgente é que se determine definitivamente a *autorização* como meio de execução da respectiva atividade, tendo em vista os diversos problemas que a *permissão* tem gerado no sistema, conforme passo a expor.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Devido à baixa rentabilidade do serviço e à concorrência desleal existente entre os transportadores, que muitas vezes praticam preços que não cobrem seus custos, vários permissionários deixam de exercer a atividade.

Por outro lado, diversos interessados em prestar o serviço se vêem impedidos, haja vista que novas permissões somente podem ser concedidas mediante processo licitatório.

Diante desse quadro, tornou-se prática comum no Distrito Federal a transferência da permissão para prestação do STCE/DF ou, pior, a "venda" ou "aluguel" da permissão de quem a possui para terceiros interessados, atos totalmente irregulares.

Sabemos que a permissão de serviço público está regulada na Lei Federal 8.987/95, que prevê a possibilidade da transferência da permissão ou do controle societário da empresa permissionária. Todavia, prescreve que as transferências só podem ser realizadas, **mediante prévia anuência do poder concedente**. A falta desta anuência resulta na caducidade da permissão, que poderá ocorrer, igualmente, se o permissionário paralisar a prestação do serviço.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.987/95 determina ainda que: "... o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei,...". Destarte, embora haja uma ADIN, visando suspender a eficácia do artigo 27 da Lei 8.987/95, dúvidas não há de que, enquanto não tenha uma decisão da Suprema Corte, o dispositivo continua em vigor. Assim, para que um permissionário **transfira a permissão ou altere seu controle societário**, deve obedecer ao prescrito na Lei Federal, que se aplica também às permissões :

*Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária **sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:*

*I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e*

*II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.*

*§ 2º Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle da concessionária por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.*

*§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o poder concedente exigirá dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no § 1º, inciso I deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). [grifo nosso]*

Não se pode esquecer que o poder permitente deve, **sempre**, observar o equilíbrio econômico-financeiro dos permissionários. É notório que, em algumas regiões do Distrito Federal, há excesso de oferta do serviço, ocasionado pela prática da transferência da permissão, nos casos em que o cessionário não continua a prestar o serviço na região que era atendida pelo cedente.

Isso leva os permissionários a travarem uma competição desleal entre si, cobrando, ano após ano, preços cada vez menores e agravando, a já baixa remuneração do serviço que, por consequência, fica com sua segurança comprometida, fato inaceitável no transporte de crianças e adolescentes. Já os que



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



não suportam esta concorrência atroz transferem a permissão para terceiros, reiniciando o ciclo vicioso, que só tem trazido prejuízos ao Distrito Federal.

A utilização da autorização ao invés da permissão visa garantir a continuidade e qualidade do serviço de transporte escolar, e coibir práticas irregulares de transferência e mercantilização de permissões. Assim, se um autorizatário deixar de prestar o serviço, o poder público poderá, de maneira simples e sem as burocracias do processo licitatório, conceder autorização para outros interessados que cumpram com os requisitos necessários à prestação do serviço, suprimindo as demandas existentes e colaborando para o bom desenvolvimento do serviço como um todo.

Resta claro, portanto, a extrema conveniência, oportunidade e necessidade da aprovação da presente proposição, a fim de adequar a Lei 2.994/2002 às demais legislações sobre o tema e solucionar a problemática de mercantilização das permissões aqui exposta. Do contrário, um Estado que se diz garantidor estará sendo omissivo diante de uma situação que tem colocado em risco a vida de crianças e adolescentes, o que é imperdoável.

Sala de Sessões em,      de maio de 2014.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**VICE-LÍDER - PMDB/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1922/2014  
Folha Nº 06 Beta



**LEI Nº 2.994, DE 11 DE JUNHO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Deputados Gim Argello e Benício Tavares)

**Altera a Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 2.746, de 20 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica permitida a colocação de cortinas, painéis e películas nos vidros dos veículos do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal, desde que respeitados os dispositivos do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro e o disposto na Resolução nº 73 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º Fica permitido o uso de equipamentos de som e de vídeo, desde que respeitados os dispositivos da Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, nos veículos que transportem usuários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Serviço de Transporte Escolar do Distrito Federal.

**Art. 2º** Será realizado recadastramento dos permissionários de que trata esta Lei e novas permissões somente serão concedidas mediante concorrência pública, após constatação de demanda reprimida, mediante estudos efetuados pelo DETRAN e 2 (dois) representantes indicados pela categoria.

**Art. 3º** Mediante solicitação formal do permissionário, serão mantidas as permissões e/ou registros de veículos de transporte escolar, com prazo de validade no período compreendido entre 2 de janeiro de 2001 e a data da publicação desta Lei, renovadas aquelas cujo prazo de vencimento tenha ocorrido no referido período.

§ 1º A partir da publicação desta Lei cada permissionário terá direito a cadastrar no sistema apenas um único veículo de transporte escolar, à exceção do contido no § 2º deste artigo e ressalvados os casos comprovadamente existentes até a publicação desta Lei, cujos permissionários terão preservados os direitos adquiridos.

§ 2º O permissionário possuidor de dois ou mais veículos de transporte escolar em operação na data da publicação desta Lei, fica impedido de participar de novas concorrências públicas para a mesma finalidade, ressalvada a hipótese de inexistência de interessados, caso em que será permitida sua participação nas mesmas.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 4º** Ficam transformadas em permissões para explorar o Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE, as autorizações de que trata a Lei nº 2.819, de 19 de novembro de 2001.

**Art. 5º** Os veículos com capacidade acima de 20 (vinte) lugares que transportarem crianças com idade até 5 (cinco) anos de idade, ficam obrigados a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

**Art. 6º** As instituições de ensino privado de qualquer natureza, inclusive de atividade extraclasse, tais como academias, cursos de línguas estrangeiras etc. poderão fornecer o serviço de transporte de escolares apenas aos alunos regularmente matriculados e, exclusivamente, por intermédio da contratação de permissionário do Sistema de Transporte Coletivo de Escolares – STCE.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 2002

**DEPUTADO GIM ARGELLO**



**LEI Nº 1.585, DE 24 DE JULHO DE 1997**

(Autoria do Projeto: Deputados Edimar Pireneus e Manoel de Andrade)

**Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares no Distrito Federal – STCE/DF passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e às demais normas estabelecidas pelo poder permitente.

*Parágrafo único.* Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso, situados no Distrito Federal.

**Art. 2º** O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*<sup>1</sup>

**Art. 3º** A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização do órgão competente do Poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)*<sup>2</sup>

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE e, ainda, seja detentor de autorização em vigor; *(Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*<sup>3</sup>

<sup>1</sup> **Texto original:** *Art. 2º* O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU é o órgão normativo, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

**Texto alterado:** *Art. 2º* O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

**Texto alterado:** *Art. 2º* O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU/DF é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares. *(Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)*

<sup>2</sup> **Texto original:** *Art. 3º* A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á mediante autorização do órgão competente do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

**Texto alterado:** *Art. 3º* A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares far-se-á por autorização do órgão executor de trânsito do Distrito Federal a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

<sup>3</sup> **Texto original:** *I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos no regulamento desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;*



II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades e seja detentora de autorização em vigor. (Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)<sup>4</sup>

**Art. 4º** A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável nos termos que dispuser o regulamento desta Lei.

**Art. 5º** O Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal – DMTU poderá firmar convênios com municípios do Entorno para operação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Distrito Federal, obedecido o que determina esta Lei.

**Art. 6º** (VETADO).

**Art. 7º** A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito. (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)<sup>5</sup>

§ 1º Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados.

§ 2º Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

**Art. 8º** (Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)<sup>6</sup>

**Texto alterado:** I – profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos na regulamentação desta Lei e seja proprietário ou arrendatário de até três veículos destinados ao serviço de transporte coletivo de escolares; (Inciso com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

**Texto alterado:** I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, e que seja proprietário ou arrendatário de um único veículo destinado ao STCE; (Inciso com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

<sup>4</sup> **Texto original:** II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades.

**Texto alterado:** II – pessoa jurídica de direito privado, com sede no Distrito Federal, que tenha o transporte escolar incluído em suas atividades. (Inciso com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

**Texto alterado:** II – pessoa jurídica de direito privado com sede no Distrito Federal que tenha transporte escolar incluído em suas atividades. (Inciso com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

<sup>5</sup> **Texto original:** **Art. 7º** Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares serão classificados, com base na lotação prevista no certificado de registro, em:

I – Classe A, para veículos com capacidade mínima de oito passageiros e máxima de dez passageiros;

II – Classe B, para veículos com capacidade superior a dez passageiros.

**Texto alterado:** **Art. 7º** Os veículos do serviço de transporte coletivo de escolares terão a capacidade mínima de oito passageiros e a capacidade máxima permitida pelo porte do veículo para o transporte de passageiros sentados. (Caput com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

**Parágrafo único.** Os veículos de que trata esta Lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

<sup>6</sup> **Texto revogado:** **Art. 8º** Para licenciamento e exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de oito anos, se da Classe A, e de dez anos, se da Classe B.



**Art. 9º** (Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)<sup>7</sup>

**Art. 10.** Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação: (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)<sup>8</sup>

I – autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;<sup>9</sup>

II – documentos do veículo de porte obrigatório;<sup>10</sup>

III – comprovante da última vistoria;<sup>11</sup>

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN/DF e, em se tratando de atividade extra-classe, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo. (Inciso com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)<sup>12</sup>

**Art. 11.** (Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)<sup>13</sup>

**Art. 12.** A lotação prevista no certificado de registro dos veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares poderá ser aumentada em até 50% (cinquenta por cento), mediante projeto aprovado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, observados os critérios de segurança e a idade dos alunos, desde que todos possam estar sentados e desde que os veículos sejam dotados de cinto de segurança individual.

*Parágrafo único.* É expressamente proibido o transporte em pé.

**Art. 13.** Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

<sup>7</sup> **Texto revogado: Art. 9º** É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria do DMTU.

<sup>8</sup> **Texto original: Art. 10.** Os veículos deverão circular com a relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

**Texto alterado: Art. 10.** Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação: (Caput com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

<sup>9</sup> **Texto original: I** – autorização para prestação do serviço de transporte coletivo de escolares; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

<sup>10</sup> **Texto original: II** – documentos do veículo de porte obrigatório; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

<sup>11</sup> **Texto original: III** – comprovante da última vistoria; (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

<sup>12</sup> **Texto original: IV** – relação dos estudantes transportados, quando se tratar de atividade extraclasse devidamente autorizada pela instituição de ensino. (Inciso acrescido pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

**Texto alterado: IV** – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DMTU e, em se tratando de atividades extraclasse, deverá ser autorizada pela instituição de ensino. (Inciso com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

<sup>13</sup> **Texto revogado: Art. 11.** Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pelo DMTU com periodicidade definida na regulamentação desta Lei.



**Art. 14.** O DETRAN/DF, em conjunto com as administrações regionais, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas, zelando prioritariamente pelos veículos escolares. (Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)<sup>14</sup>

**Art. 15.** O Conselho de Transporte Público Coletivo da Secretaria de Transportes inclui um representante dos exploradores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

**Art. 16.** Os autorizados ou os motoristas de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares devem ser cadastrados no órgão competente do poder permitente, ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço exigidos pelo regulamento desta Lei.

§ 1º O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

**Art. 17.** Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares pretendentes que comprovem estar com suas obrigações tributárias com o Distrito Federal regularizadas.

**Art. 18.** Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete ao DMTU, em parceria com o DETRAN/DF, fiscalizar a integral execução desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 19.** As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

<sup>14</sup> **Texto original:** *Art. 14.* O DMTU, em conjunto com o DETRAN/DF, deverá indicar e sinalizar, nas proximidades das escolas, locais exclusivos de embarque e desembarque dos alunos.

**Texto alterado:** *Art. 14.* O DETRAN sinalizará locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, dando prioridade para os veículos escolares. (Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)

**Texto alterado:** *Art. 14.* As Administrações Regionais, obedecido o disposto na Lei nº 1.394, de 4 de março de 1997, criarão locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, nas proximidades das escolas, zelando pela prioridade para os veículos escolares, após manifestação dos órgãos executivo e rodoviário de trânsito do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)

Parágrafo único. O DETRAN/DF sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque dos alunos, conforme o disposto no caput.



**Art. 20.** As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente para aplicação das penalidades neles inscritas.

**Art. 21.** (VETADO).

**Art. 22.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.819, de 19/11/2001.)*<sup>15</sup>

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal;

II – um representante do DETRAN/DF;

III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

**Art. 23.** Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

<sup>15</sup> **Texto original: Art. 22.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros:

*I – o presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;*

*II – um representante do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal;*

*III – um representante dos prestadores do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade representativa da categoria;*

*IV – um representante indicado pela Fundação Educacional do Distrito Federal;*

*V – um representante das escolas particulares, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF.*

**Texto alterado: Art. 22.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de cinco membros: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*

*I – um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública;*

*II – um representante do DETRAN;*

*III – um representante dos prestadores autônomos do serviço de transporte coletivo de escolares indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;*

*IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;*

*V – um representante dos usuários do transporte escolar.*

**Texto alterado: Art. 22.** A Junta Administrativa de Recursos de Infrações será composta de sete membros: *(Artigo com a redação da Lei nº 2.564, de 7/7/2000.)*

*I – um membro, na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Transportes;*

*II – um representante do DMTU;*

*III – um representante dos prestadores autônomos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, indicado pela entidade sindical de maior expressão da categoria;*

*IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei;*

*V – um representante dos usuários do transporte escolar;*

*VI – um representante do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;*

*VII – um representante da Secretaria de Educação.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 24.** *(Artigo revogado pela Lei nº 2.125, de 12/11/1998.)*<sup>16</sup>

**Art. 25.** O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

*Parágrafo único.* Fica garantida a participação de dois representantes dos transportadores escolares, indicados pelo sindicato da classe, na regulamentação desta Lei.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1997  
109º da República e 38º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

---

<sup>16</sup> **Texto revogado: Art. 24.** *Aos prestadores de serviço que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares à data da publicação desta Lei fica estipulado o prazo de três anos, para os veículos da Classe A, e de cinco anos, para os veículos da Classe B, se adequarem aos requisitos do art. 8º, permitida a alteração desses prazos na regulamentação desta Lei.*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.922/2014**

**Autoria: Deputado Robério Negreiros ("Altera a Lei Distrital nº 2.994/2002, que altera a Lei nº 2.724/2001 e dá outras providências")**

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "s") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 22/05/2014.

*Leonardo C. Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

*PL Nº 1922/2014*

*Folha Nº 15 de 16*